



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

<b>PROCESSO TCE Nº</b>	<b>19067/17</b>
<b>JURISDICIONADO:</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE JOÃO PESSOA – SEPLAN</b>
<b>AUTORIDADE Responsável:</b>	<b>DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA (SEPLAN)</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE INSPEÇÃO DE OBRAS.</b>
<b>DECISÃO DO RELATOR:</b>	<b>SUSPENSÃO DA MEDIDA CAUTELAR, EXPEDIDA PELA DECISÃO SINGULAR – DSAC2 00038/19.</b>

### DECISÃO SINGULAR – DSAC2 -00040/19

Os presentes autos referem-se à inspeção realizada pela Auditoria, em 10 de maio de 2019, na obra de requalificação do Parque Zoológico Arruda Câmara, no município de João Pessoa.

A Auditoria emitiu o relatório (fls. 1296/1299) nos seguintes termos:

A última medição realizada, disponível no sistema GEOPB (obra nº 04722017), corresponde ao Boletim de medição nº06, R\$ 454.301,29, onde foram medidos apenas os valores/serviços constantes no aditivo contratual realizado. O que reforça o entendimento de que os serviços foram mal planejados, onde tem que se pagar aditivos contratuais para dar prosseguimento com os serviços contratados inicialmente.

Verifica-se que em fevereiro/2019 foram pagos R\$ 17.127,16 em reajustamento da medição nº06, conforme consta no SAGRES. Para a Auditoria o pagamento de reajuste com uma obra em ritmo lento, fora do cronograma estabelecido em contrato, representa um prejuízo aos cofres públicos, devendo o ordenador de despesas, Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira, ser responsabilizado pelo pagamento. A Auditoria entende que qualquer pagamento de reajuste na situação em que se encontra a obra, sem providências efetivas da Gestão, beneficia a empresa contratada em detrimento ao patrimônio público.

Registra-se que o contrato nº33005/2017, fls. 909-918, firmado para execução dos serviços, foi datado em 23 de novembro de 2017, com o prazo de vigência de 240 dias corridos contados a partir da ordem de serviços, que foi emitida em 27 de novembro de 2017, com isso o prazo inicial de vigência contratual encerrou-se em 27 de julho de 2018.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

No Documento TC nº 7843/18, esta Auditoria verificou que consta a 1ª ordem de paralisação de serviços, em 02/05/2018, como também a 1ª ordem de reinício dos serviços, em 13/08/2018, na qual informa que o novo prazo para conclusão seria 05 de novembro de 2018.

O 1º aditivo realizado que consta nos autos, fls.1025-1143, é datado em 28 de dezembro de 2018, refere-se à prorrogação contratual em mais 240 dias corridos e acréscimo no valor contratual.

O 2º termo aditivo anexado aos autos, fls. 1175-1292, é datado em 09 de maio de 2019, para alteração apenas do valor contratual, acrescentando 1,01% do valor inicial contratado, não havendo alteração no prazo de vigência.

Considerando que a vigência contratual encerrou-se em 05 de novembro de 2018, conforme discriminado naquela ordem de reinício de serviços, Doc. TC nº78483/18, constata-se que a Administração celebrou, em data posterior (28/12/2018 e 09/05/2019), aditivos a um contrato que teve sua vigência expirada, dessa forma, entende esta Auditoria, que transcorrido o prazo de vigência, o contrato inicialmente firmado estaria formalmente extinto, não tendo a Administração

poder para firmar qualquer aditamento posterior aquela data, 05 de novembro de 2018.

É necessário destacar que a obra iniciada em 27/11/2017, inicialmente com um prazo de 240 dias, que foi aditivado em mais 240 dias (com prazo contratual já expirado), atualmente apresenta apenas cerca de menos de 20% da execução do contrato, que já foi expirado em dezembro de 2018, ou seja, passados 01 ano e meio (540 dias), a Administração não concluiu os serviços, executando apenas menos de 20% do valor contratado, o que demonstra a ineficiência no planejamento e execução dos serviços dentro do cronograma estabelecido em contrato.

Registra-se que todo o planejamento da obra, relacionada ao orçamento, especificações, prazo contratual, aditivos e cronograma físico-financeiro é de competência da Secretaria de Planejamento do Município, que foi a responsável pela licitação.

Esta Auditoria reitera o entendimento já formulado em relatório de acompanhamento do exercício anterior, Proc. 0172/2018, fls. 2000-2004 daqueles autos, onde se constatou um planejamento deficiente, ausência de projetos executivos adequados a execução dos serviços, cronograma físico-financeiro incompatível com execução dos serviços, o que provoca acréscimos nos custos e aumento do prazo da conclusão dos serviços.

Em 05/12/2018 foi emitido o ALERTA nº01255/18 para que a Administração tomasse providências quanto às irregularidades encontradas pela Auditoria durante a inspeção. Para esta Auditoria não há evidências que foram tomadas providências em relação ao referido ALERTA, tendo a obra apresentada a mesma situação já relatada na inspeção inicial.

### CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, considerando a inércia administrativa da Gestão municipal, com consequência em prejuízo aos cofres públicos, esta Auditoria recomenda:

3.1 SUSPENSÃO CAUTELAR da execução das obras dos serviços de requalificação do Parque Zoológico Arruda Câmara, contrato 33005/2017, considerando a expiração da vigência contratual, até o julgamento definitivo do presente processo.

3.2 Responsabilização a Secretária Municipal de Planejamento, Daniella Almeida Bandeira



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

de Miranda Pereira, pelo pagamento de reajustamento do contrato, estando a obra com deficiência no planejamento, ausência de projetos executivos, andamento dos serviços completamente fora do cronograma e ritmo lento, com o agravante do pagamento de medições ocorridas após a vigência contratual.

3.3 Com a extinção do supra referido contrato, sugestão para elaboração de novo processo licitatório para execução das obras de requalificação do Parque Zoobotânico Arruda Câmara.

O Relator, no uso de sua competência consonante ao estabelecido no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado - RITCE/PB (Art. 87, X; Art. 195, §§ 1º, 2º) que dispõe acerca da adoção de MEDIDA CAUTELAR, acatou as constatações bem fundamentadas da Auditoria, e em 09 de julho de 2019, decidiu:

DETERMINAR à Secretária de Planejamento de João Pessoa – SEPLAN, Sra. DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA, a SUSPENSÃO CAUTELAR da execução das obras dos serviços de requalificação do Parque Zoobotânico Arruda Câmara, contrato 33005/2017, considerando a expiração da vigência contratual, até o julgamento definitivo do presente processo.

DETERMINAR a expedição de citação à autoridade responsável, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório da Auditoria, acerca do: pagamento de reajustamento do contrato, estando a obra com deficiência no planejamento, ausência de projetos executivos, andamento dos serviços completamente fora do cronograma e ritmo lento, com o agravante do pagamento de medições ocorridas após a vigência contratual.

DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

Em 16.07.2019, a Secretaria de Planejamento, Sra. Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira, encaminhou petição (Doc. 51643/19) a este Tribunal com os seguintes esclarecimentos e pedido de reconsideração.

A Prefeitura Municipal de João Pessoa está envidando todos os esforços possíveis, no sentido de concluir a Requalificação do Parque Zoobotânico Arruda Câmara, devendo ser esclarecido que o respectivo projeto é composto de 03 etapas. Também deve ser esclarecido, desde logo, que os Termos Aditivos 01 e 02 foram celebrados durante a vigência do contrato. Percebe-se que a auditoria, *data máxima vênia*, não levou em consideração a 2ª Ordem de Paralisação e a 2ª Ordem de Reinício, as quais juntamos nesta oportunidade, para demonstrar, de forma cabal, que o contrato ainda está vigente. Ocorre que não se mostra uma tarefa simples ter que executar os serviços e compatibilizá-los com os animais que estão no mencionado parque, haja vista, por exemplo, que os ruídos provenientes de tal execução devem estar limitados a horários específicos, bem como por termos executado a maior parte da Etapa 01 com o parque em funcionamento, aberto ao público.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Apesar disso, a etapa 01 está na iminência de ser concluída com previsão para 15 de agosto do corrente ano, de acordo com o Ofício n' 1384/2019/GS/SEINFRA, restando poucos serviços, conforme Relatório de Fiscalização, cronograma físico e relatório fotográfico, todos elaborados pela Secretaria de Infraestrutura (em anexo).

Ato contínuo, para realização das etapas 02 e 03, solicitaremos à empresa contratada que apresente um cronograma, no qual a mesma assumirá o compromisso de executá-las, mediante o estabelecimento de novos prazos para tanto, com o devido acompanhamento da SEINFRA, pasta competente pela fiscalização da obra, como pode ser extraído da própria página de tal Secretaria no portal da Prefeitura Municipal de João Pessoa.

Deste modo, com o devido respeito, entendemos que a manutenção da suspensão cautelar da execução contratual poderá ocasionar a desmobilização do canteiro de obras, ausência de percepção dos valores cobrados para a entrada do parque (que são revertidos para manutenção e conservação do próprio parque) o que gerará custos adicionais para o Município Contratante e transtornos aos usuários, pelo fechamento do equipamento, razão pela qual se mostra prejudicial ao interesse público parar os serviços em sua totalidade.

Com efeito, a mera determinação de suspensão das obras já passa a produzir danos ao erário e aos interesses da comunidade, que aguarda a conclusão das obras. Por um lado, inevitavelmente a Administração terá que ressarcir futuramente os particulares envolvidos, no que diz respeito aos custos de mobilização durante a suspensão das obras. Isso gerará ônus extras que não se justificam.

Com todo respeito, essas circunstâncias podem ser aferidas *in loco* e, por si só, são suficientes para justificar a continuidade das obras do Parque Arruda Câmara (Bica).

Com efeito, os danos derivados da paralisação - à ordem pública, ao erário e à própria comunidade - são muito mais intensos, efetivos e reais do que aqueles supostos danos que a medida cautelar pretendeu evitar.

Portanto, conta-se com a compreensão do Eminentíssimo representante da Colenda Corte Estadual de Contas, para que, usando da razoabilidade costumeira e considerando ainda o avançado estágio de execução da etapa 1 da obra pública, reconsidere a decisão de suspensão das obras, deixando para apreciar essa possibilidade, se for o caso, somente após a apresentação das justificativas pelas pastas municipais, sobretudo em respeito ao direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, embora com a certeza que Vossa Excelência constatará que tudo restou elucidado e esclarecido, sem a necessidade de expedição de nova decisão com tal determinação.

Ademais, pugna-se desde já, que os presentes esclarecimentos (visando exclusivamente à reconsideração da decisão que suspendeu cautelarmente a execução das obras em questão) não sejam recebidos como a justificativa/defesa a que alude a decisão em tela, mantendo-se, conseqüentemente, a oportunidade de manifestação processual sobre o relatório da auditoria, quando serão apresentadas, oportuna e tempestivamente, todas as justificativas e esclarecimentos que cabem a cada secretaria municipal, de acordo com suas competências.

Ante o exposto, REQUER:

2.1) A reconsideração da decisão que suspendeu cautelarmente a execução das obras, com o escopo de permitir à Administração que dê continuidade aos serviços de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Requalificação do Parque Zoobotânico Arruda Câmara, especialmente para que se possa concluir a Etapa 01 das 03 etapas do respectivo projeto, que está na iminência de ser concluída, com previsão para 15 de agosto do corrente ano, de acordo com o Ofício nº 1384/2019/GS/SEINFRA;

2.2) A manutenção da oportunidade de realização de manifestação processual sobre o relatório da auditoria desse Egrégio Tribunal, a fim de evitar quaisquer eventuais cerceamentos do direito de defesa, notadamente a preclusão;

2.3) A oportunidade de demonstrar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

### **Diante dos argumentos apresentados, o Relator decide:**

**DESFAZER A MEDIDA CAUTELAR**, expedida por meio da **Decisão Singular DS2 00038/19**, referente à execução das obras dos serviços de requalificação do Parque Zoobotânico Arruda Câmara, assinando o prazo até o dia 15 de agosto de 2019 à Secretária de Planejamento de João Pessoa – SEPLAN, Sra. DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA, para conclusão da 1ª etapa da obra.

DETERMINAR a expedição de citação à autoridade responsável, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório da Auditoria, acerca do: pagamento de reajustamento do contrato, estando a obra com deficiência no planejamento, ausência de projetos executivos, andamento dos serviços completamente fora do cronograma e ritmo lento, com o agravante do pagamento de medições ocorridas após a vigência contratual.

DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas, com inspeção in loco para averiguação da conclusão da 1ª etapa da referida obra.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
João Pessoa, 18 de julho de 2019.*

### **ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

---

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator*

Assinado 19 de Julho de 2019 às 12:23



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR